



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Comissão de Constituição e Justiça**



PARECER Nº 2 /2013 - *ccj*

DA **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, sobre o Projeto de Lei nº **1.651/2013** que "*Reajusta a tabela de vencimentos da Carreira Atividade de Trânsito do Quadro de Pessoal do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF e dá outras providências*".

**Autor: PODER EXECUTIVO**

**Relator: Deputado AYLTON GOMES**

**I – RELATÓRIO**

Chega à Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, por meio da Mensagem nº 325/2013 – GAG, de 23 de agosto de 2013, o Projeto de Lei nº 1.651/2013, que reajusta a tabela de vencimentos da Carreira Atividade de Trânsito do Quadro de Pessoal do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF e dá outras providências.

O art. 1º dispõe os valores dos vencimentos básicos, de acordo com datas de vigência.

Já o art. 2º altera os Percentuais de Atividade – GAT, instituída pela Lei nº 329/1992.

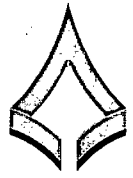
Os artigos 3º e 4º tratam da Gratificação de Atendimento ao Público – GAP, que fica estendida aos servidores públicos do Governo do Distrito Federal, lotados e em atividade de atendimento ao público no Departamento de Trânsito do Distrito Federal, uma vez que, enquanto não regulamentado fazem jus à GAP integral.

Os requisitos essenciais para a concessão da progressão funcional estão dispostos nos artigos 5º e 6º.

O art. 7º trata de reposicionamento nas tabelas de vencimento dos atuais integrantes da carreira, independentemente de aferição de mérito, de acordo com o tempo de serviço no cargo, observado como parâmetro um padrão para cada doze meses de efetivo exercício.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Comissão de Constituição e Justiça**



A extensão dos benefícios decorrentes da reestruturação aos aposentados e pensionistas é garantida no art. 8º.

O art. 9º estabelece nenhuma redução de remuneração ou de proventos pode resultar da aplicação desta Lei, sendo assegurada, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI.

Já o art. 10º diz que o disposto de que trata os artigos 5º e 6º desta Lei aplica-se aos servidores da Carreira Atividades em Transportes Urbanos.

O art. 11º dispõe sobre as tabelas de vencimento básico constantes nos Anexos I e II da Lei nº 5.175, de 19 de setembro de 2013, publicada no DODF do dia 20 de setembro de 2013, passam a ser as estabelecidas nos anexos IV e V desta Lei, observadas as datas de vigência.

Seguem cláusulas de amparo orçamentário, de vigência e revogatória.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas no âmbito desta CCJ.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J. exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, inciso I e § 1º, do Regimento Doméstico desta Casa de Leis.

Ressalte-se que a análise da admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira, bem como do mérito da proposição compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças (CEOF), conforme disposição do inciso II, alíneas a, c e i, do art. 64 do Regimento Interno.

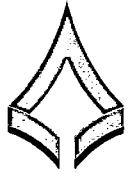
A competência da CEOF fundamenta-se no fato de se tratar de análise de repercussão financeira e orçamentária e fiscal para o Distrito Federal.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), nosso entendimento, é no sentido de que a matéria deve prosperar.

Quanto à admissibilidade, estão atendidos o art. 71 e o inciso VI do art. 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que tratam da prerrogativa do Governador do Distrito Federal para a iniciativa de leis complementares e ordinárias.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Comissão de Constituição e Justiça**



Verifica-se que a Proposição está acompanhada de suas projeções orçamentárias para o exercício em curso e para os dois subsequentes, em atendimento ao art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Está igualmente atendido o art. 152 da LODF, que reflete o art. 169 da Constituição Federal, face à existência de prévia dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias que dão suporte à reestruturação da Carreira.

Por essas razões consideramos o projeto de lei extremamente meritório e apto a ser aprovado nesta casa de Leis.

Quanto à constitucionalidade material, o Projeto de Lei tem alinhamento pleno aos princípios declarados dos capítulos de nossa Lei Orgânica que tratam da Administração Pública e dos Servidores Públicos, não contrariando qualquer disposição.

Ante o exposto, voto pela **ADMISSIBILIDADE e APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 1.651/2013**, nos termos da **Emenda Modificativa nº 01/13**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

É o voto.

Sala das Comissões, em

**DEPUTADO CHICO LEITE**  
**Presidente**

  
**DEPUTADO AYLTON GOMES**  
**Relator**